

Limites à efetivação dos direitos fundamentais sociais na ordem constitucional brasileira: a tensão entre o mínimo existencial e a reserva do possível

Limits to the realization of fundamental social rights in the Brazilian constitutional order: the tension between the minimum subsistence level and the principle of the possible

Halyne Cristina Guedes Silveira Rocha¹ⁱ

Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-6944-597X>

Resumo

O presente trabalho analisa a efetivação dos direitos fundamentais sociais na ordem constitucional brasileira, a partir da tensão entre o mínimo existencial e a reserva do possível, temática relevante no debate contemporâneo acerca da concretização das prestações estatais. O estudo aborda as principais controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais relacionadas à natureza jurídica, à exigibilidade e aos limites desses direitos, examinando a relação entre deveres prestacionais, escassez orçamentária e discricionariedade administrativa, à luz da separação de poderes e da dignidade da pessoa humana como fundamentos estruturantes do Estado Democrático de Direito. Examina-se, ainda, o papel do Poder Judiciário no fenômeno da judicialização das políticas públicas, com destaque para os critérios adotados na solução de conflitos entre restrições financeiras e garantias constitucionais. A pesquisa foi desenvolvida mediante levantamento bibliográfico e análise jurisprudencial, com abordagem qualitativa e método dedutivo, constituindo requisito para conclusão da Pós-Graduação em Direito Público. **Palavras-chave:** direitos fundamentais sociais; reserva do possível; mínimo existencial; controle judicial; políticas públicas.

Abstract

This paper analyzes the implementation of fundamental social rights within the Brazilian constitutional order, focusing on the tension between the minimum subsistence level and the principle of the possible, a relevant theme in the contemporary debate about the realization of state services. The study addresses the main doctrinal and jurisprudential controversies related to the legal nature, enforceability, and limits of these rights, examining the relationship between service obligations, budgetary scarcity, and administrative discretion, in light of the separation of powers and the dignity of the human person as structuring foundations of the Democratic Rule of Law. It also examines the role of the Judiciary in the phenomenon of the judicialization of public policies, highlighting the criteria adopted in resolving conflicts between financial constraints and constitutional guarantees. The research was developed through bibliographic research and jurisprudential analysis, using a qualitative approach and deductive method, and constitutes a requirement for the completion of the Postgraduate Program in Public Law.

Keywords: fundamental social rights; reserve of the possible; existential minimum; judicial review; public policies.

¹ Legale Educacional. São Paulo, Brasil. E-mail: halyneguedes@gmail.com

1 Introdução

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representou um marco decisivo na consolidação dos direitos fundamentais ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito e ao reconhecer expressamente os direitos sociais como normas constitucionais dotadas de juridicidade. A partir desse novo paradigma, o texto constitucional atribuiu centralidade às prestações estatais voltadas à promoção da igualdade material e à garantia de condições mínimas de existência digna.

Entretanto, a concretização dos direitos fundamentais sociais ocorre em um contexto de escassez estrutural de recursos públicos, o que impõe desafios à sua implementação universal e contínua. Nesse cenário, evidencia-se tensão permanente entre a promessa normativa da Constituição e os limites fáticos e financeiros da atuação estatal, conferindo destaque a categorias relevantes do constitucionalismo contemporâneo, como o mínimo existencial e a reserva do possível.

A problemática assume especial relevância no ordenamento jurídico brasileiro diante do fenômeno da crescente judicialização das políticas públicas, especialmente nos campos da saúde, da educação e da assistência social. A atuação do Poder Judiciário nesse âmbito suscita debates acerca dos limites da separação de poderes, da legitimidade democrática das decisões judiciais e da necessidade de compatibilizar a proteção dos direitos fundamentais com a racionalidade orçamentária do Estado.

Diante desse contexto, o presente trabalho tem por objetivo analisar os fundamentos jurídicos que orientam a efetivação dos direitos fundamentais sociais no constitucionalismo brasileiro, com ênfase na articulação entre o mínimo existencial e a reserva do possível, bem como examinar a forma pela qual essa tensão se manifesta na jurisprudência constitucional.

Inicialmente, desenvolve-se uma análise conceitual acerca dos direitos fundamentais sociais e de sua inserção no constitucionalismo brasileiro. Em seguida, examinam-se as construções doutrinárias relativas à reserva do possível e ao mínimo existencial, destacando suas implicações jurídicas, seus limites e a interação entre esses institutos. Posteriormente, investiga-se a jurisprudência constitucional, com enfoque na atuação do Supremo Tribunal Federal (STF), a fim de compreender os critérios adotados na solução de conflitos entre restrições orçamentárias e garantias constitucionais.

No plano metodológico, adota-se uma abordagem qualitativa, com método dedutivo, partindo-se de categorias gerais do direito constitucional para a análise de sua aplicação no contexto brasileiro. A pesquisa desenvolve-se por meio de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, fundamentando-se em livros, artigos científicos, doutrinas, decisões judiciais e na legislação vigente, em consonância com a metodologia da pesquisa jurídica delineada por Bittar (2024) e por Mezzaroba e Monteiro (2023), que ressaltam a investigação doutrinária e jurisprudencial na compreensão crítica dos problemas jurídicos contemporâneos. Essa abordagem permite delimitar conceitualmente o problema e estabelecer as bases teóricas necessárias para o exame aprofundado da efetivação dos direitos sociais ao longo do trabalho.

2 Os direitos fundamentais no constitucionalismo brasileiro

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), denominada Constituição Cidadã, representou um marco histórico na consolidação dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, ao instituir o Estado Democrático de Direito e conferir centralidade à dignidade da pessoa humana, em consonância com o constitucionalismo pós-Segunda Guerra Mundial e com o processo de redemocratização



nacional, decorrente do período da ditadura militar. Esses direitos possuem natureza de normas constitucionais dotadas de proteção privilegiada, situando-se em posição hierarquicamente superior às normas infraconstitucionais, estando vinculados à limitação do poder estatal e, em alguns casos, protegidos como cláusulas pétreas, nos termos do art. 60, §4º, IV, da CRFB/1988. A Constituição de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, também consagrou o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, assegurando a atuação do Poder Judiciário diante de lesão ou ameaça a direito, o que se revela essencial para a efetividade dos direitos fundamentais, especialmente daqueles que impõem deveres prestacionais ao Estado (Marmelstein, 2019).

A Carta Magna de 1988 apresenta amplo catálogo de direitos fundamentais, o que, segundo Fonte (2021), pode comprometer sua eficácia jurídica quando a expansão normativa desconsidera a escassez estrutural de recursos e a viabilidade concreta das prestações prometidas. No plano conceitual, Barroso (2025) distingue os direitos humanos, como construções históricas fundadas na dignidade da pessoa humana e dotadas de fundamentalidade material, dos direitos fundamentais, que correspondem à sua positivação no ordenamento constitucional interno, podendo apresentar fundamentalidade formal, material ou ambas. Tais direitos possuem natureza de direitos subjetivos, aplicabilidade direta e imediata e estrutura principiológica, estando sujeitos à ponderação diante de outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos, observados os limites da proporcionalidade.

Dessa forma, os direitos fundamentais tradicionalmente classificam-se em direitos individuais, políticos, sociais e difusos, sendo que os direitos sociais visam à promoção da igualdade material por meio de prestações estatais condicionadas pela reserva do possível, enquanto os direitos difusos protegem bens transindividuais de titularidade coletiva. A doutrina contemporânea também os organiza segundo sua dimensão histórica, como direitos de defesa, de prestação e de participação, reconhecendo sua interdependência, indivisibilidade e os custos inerentes à sua concretização (Barroso, 2025). Nesse contexto, a Constituição de 1988 estrutura um sistema integrado de direitos fundamentais, orientado pela dignidade da pessoa humana, dotado de aplicabilidade imediata e sujeito à ponderação em caso de colisões, reafirmando a centralidade desses direitos no Estado Democrático de Direito (Lenza, 2024; Paulo; Alexandrino, 2025).

Apesar dessas premissas, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2025), bem como Paulo e Alexandrino (2025), sustentam que os direitos fundamentais se apresentam em dupla dimensão. Na dimensão subjetiva, configuram posições jurídicas exigíveis, que abrangem direitos de defesa, prestações, liberdades e poderes. Já na dimensão objetiva, expressam valores estruturantes da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento e impondo deveres de proteção ao Estado. De acordo com Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2025), tais direitos podem ser positivados de maneira expressa ou implícita e possuem titularidade, em regra, universal, alcançando todas as pessoas à luz dos princípios da dignidade humana e da igualdade, sendo-lhes assegurada aplicabilidade imediata pelo art. 5º, §1º, da CRFB/1988. Embora não sejam absolutos, os direitos fundamentais admitem restrições constitucionalmente justificadas, submetidas a controles como proporcionalidade, razoabilidade e preservação do núcleo essencial, o qual visa resguardar o conteúdo mínimo indispensável à identidade e à eficácia do direito, sem se confundir com o mínimo existencial ou com a dignidade da pessoa humana.

3 Os direitos fundamentais sociais e o dever prestacional do Estado

Os direitos econômicos, sociais e culturais, comumente denominados direitos sociais,

consolidaram-se em meados do século XX, com a superação do Estado liberal e a afirmação do Estado Social, impondo ao poder público deveres de intervenção destinados à redução das desigualdades e à garantia de condições dignas de vida, como saúde, educação, previdência e assistência social. Tais direitos vinculam-se à promoção da justiça social e à proteção contra a pobreza, sendo idealmente concretizados por meio de serviços públicos universais. No Brasil, a Constituição de 1988 incorporou expressamente os direitos sociais, especialmente nos arts. 6º e 7º a 11, reconhecendo sua natureza fundamental e a possibilidade de exigibilidade judicial (Barroso, 2025).

No plano histórico, o constitucionalismo social tem como marcos as Constituições do México de 1917 e de Weimar de 1919, inicialmente concebendo os direitos sociais como promessas normativas. Apenas após a Segunda Guerra Mundial, com o processo de reconstitucionalização dos Estados, esses direitos passaram a adquirir maior densidade jurídica, sendo incorporados de forma mais consistente ao rol dos direitos fundamentais. No contexto brasileiro, embora manifestações embrionárias possam ser identificadas desde a Constituição de 1824, foi com a Constituição de 1988 que os direitos sociais assumiram centralidade normativa, em resposta às transformações sociais decorrentes da industrialização e das crises econômicas (Fonte, 2021).

Segundo Marmelstein (2019), os direitos sociais constituem direitos fundamentais indispensáveis à concretização da dignidade da pessoa humana e interdependentes dos direitos de liberdade, possuindo natureza fundamental tanto em sentido formal quanto material. Embora sua titularidade seja universal, a prestação estatal direta incide, em regra, sobre aqueles que não dispõem de meios próprios para acessar bens e serviços essenciais, o que fundamenta o debate acerca de sua exigibilidade judicial, especialmente em situações de vulnerabilidade econômica.

Na contemporaneidade, os direitos sociais são compreendidos como uma rede de proteção social frente aos riscos decorrentes da globalização, das transformações nas relações de trabalho e do avanço tecnológico. Sua concretização, contudo, encontra-se condicionada à viabilidade orçamentária do Estado, uma vez que tais direitos demandam prestações positivas e a alocação de recursos públicos escassos (Fonte, 2021).

Os direitos sociais foram consagrados expressamente no artigo 6º, caput, da CRFB/1988, conforme disposto a seguir: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (Brasil, 1988).

Conforme destaca Lenza (2024), tais direitos integram os direitos fundamentais de segunda dimensão e, embora inicialmente concebidos como programáticos, passaram a ter aplicabilidade imediata com a Constituição de 1988, voltando-se à promoção da igualdade material e à garantia de condições mínimas de existência digna. Contudo, por dependerem de prestações estatais, os direitos sociais suscitam dilemas relacionados à escassez de recursos e à definição de prioridades públicas.

Para Paulo e Alexandrino (2025), os direitos sociais configuram liberdades positivas de observância obrigatória no Estado Social de Direito, destinadas à promoção da igualdade social e à melhoria das condições de vida dos hipossuficientes.

Em sentido diverso, Acca (2019) sustenta a compreensão dos direitos sociais como direitos difusos, cuja titularidade pertence à coletividade, defendendo uma lógica distributiva voltada à racionalização da alocação de bens públicos fundamentais e à preservação da coesão social.

Contudo, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2025) afirmam que os direitos sociais são

expressamente reconhecidos pela Constituição de 1988 como direitos fundamentais, submetendo-se, em regra, ao mesmo regime jurídico aplicável aos demais direitos fundamentais. Além disso, tais direitos apresentam dupla dimensão, admitem exigibilidade judicial, sobretudo para a garantia do mínimo existencial, e irradiam efeitos sobre todo o ordenamento jurídico, sob a proteção do núcleo essencial e da vedação ao retrocesso social.

4 A reserva do possível e os limites da atuação estatal

Os desafios à efetividade dos direitos fundamentais levaram a doutrina clássica e a jurisprudência dos tribunais superiores a reconhecer que a concretização de direitos prestacionais encontra limites na disponibilidade de recursos públicos. Parte-se da premissa de que, diante da insuficiência financeira para atender integralmente às demandas sociais, compete aos órgãos políticos a definição de prioridades por meio da formulação e execução de políticas públicas, o que, em regra, nessa perspectiva, afasta a imediata exigibilidade judicial de determinadas prestações estatais, não gerando direitos subjetivos imediatos (Fonte, 2021).

Nesse contexto, a reserva do possível consolidou-se como argumento relevante no debate acerca da concretização judicial dos direitos sociais, exigindo que as pretensões dirigidas ao Estado sejam avaliadas à luz da razoabilidade e das possibilidades institucionais. A origem desse entendimento remonta à jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão, no precedente relativo à limitação de vagas no ensino superior, em que se discutiu a restrição ao direito à livre escolha da profissão em razão da insuficiência de vagas nos cursos de medicina das universidades públicas (Fonte, 2021).

Sob a perspectiva jurídica, a cláusula opera como limite à imposição judicial de prestações incompatíveis com as normas orçamentárias e administrativas, devendo eventuais colisões entre direitos fundamentais e princípios financeiros ser solucionadas por meio da técnica da ponderação de princípios, nos termos do modelo teórico de Robert Alexy. Já sob a dimensão fática, a reserva do possível relaciona-se à efetiva insuficiência de recursos públicos, a qual não pode ser invocada de forma abstrata ou automática para afastar a exigibilidade dos direitos fundamentais, exigindo comprovação objetiva da adequada alocação dos recursos disponíveis à finalidade constitucional (Fonte, 2021).

Segundo Fonte (2021), a transposição da teoria da reserva do possível para o contexto brasileiro produziu distorções relevantes, transformando um critério de razoabilidade da pretensão individual em argumento genérico de defesa da omissão estatal ou da prestação insuficiente de bens e serviços públicos. Na concepção original, a reserva do possível não se limitava à disponibilidade financeira, mas envolvia uma decisão democrática acerca da razoabilidade das demandas dirigidas ao Estado. No Brasil, entretanto, passou a ser utilizada como instrumento de legitimação da ampla discricionariedade administrativa em matéria orçamentária, em detrimento da efetividade dos direitos fundamentais.

Corroborando esse entendimento, Marmelstein (2019) sustenta que a reserva do possível configura limite material à efetivação dos direitos sociais decorrente da escassez de recursos, mas não pode ser invocada de modo abstrato. Dessa forma, a aplicação desse instituto deve ser compatibilizada com a proteção do mínimo existencial e com a preservação do núcleo essencial dos direitos fundamentais, sendo a ponderação o instrumento adequado para a solução de colisões, de modo a harmonizar os valores em conflito.

Em perspectiva distinta, Acca (2019) sustenta que o enquadramento dos direitos sociais como direitos difusos permite submeter juridicamente as escolhas estatais relativas à distribuição de recursos escassos, à luz da reserva do possível, sem impor ao Estado a garantia

de prestações mínimas ou máximas em abstrato. Nessa concepção, a reserva do possível integra a própria estrutura de aplicação dos direitos sociais, uma vez que a escassez e a limitação orçamentária não operam como obstáculos externos à sua realização, exigindo que as decisões alocativas observem critérios de racionalidade, igualdade e não discriminação, sob controle constitucional quanto à justificabilidade das políticas públicas adotadas, inclusive diante de omissões estatais.

Ainda assim, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2025) afirmam que a controvérsia central em torno dos direitos sociais reside em sua efetividade e exigibilidade enquanto direitos a prestações, especialmente diante das limitações decorrentes da reserva do possível e do princípio da separação dos poderes. Tais limites, contudo, não podem ser alegados de forma genérica, devendo ser demonstrados de maneira concreta e devidamente fundamentada pelo Estado (Ferreira, 2025).

Em síntese, a reserva do possível não pode ser compreendida como obstáculo absoluto à concretização dos direitos sociais, mas como elemento de ponderação que exige transparência, racionalidade e compatibilidade com a dignidade da pessoa humana, o mínimo existencial e a vedação ao retrocesso social, sob controle judicial quando configurada omissão ou insuficiência estatal injustificada.

5 O mínimo existencial como núcleo essencial dos direitos sociais

O mínimo existencial corresponde ao núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais e representa as condições materiais indispensáveis ao exercício efetivo das liberdades individuais e políticas, bem como da autonomia privada e pública, assegurando ao indivíduo uma existência digna em seus aspectos físicos, psíquicos e sociais. Trata-se de um conjunto de prestações materialmente fundamentais, diretamente exigíveis do Estado, em razão de sua vinculação à dignidade da pessoa humana (Barroso, 2025).

Segundo Fonte (2021), as políticas públicas relacionadas aos direitos fundamentais podem ser classificadas em essenciais e não essenciais, sendo as primeiras aquelas voltadas ao adimplemento concreto do mínimo existencial. A teoria do mínimo existencial exerce, assim, papel central no controle material das políticas públicas, funcionando como critério de aferição da suficiência e da adequação das prestações estatais no Estado constitucional contemporâneo.

A construção teórica do mínimo existencial tem origem no direito alemão, diante da ausência de previsão expressa de direitos sociais na Lei Fundamental de 1949. O Tribunal Constitucional Federal alemão reconheceu sua juridicidade a partir do princípio da dignidade da pessoa humana e das garantias do direito à vida e à integridade física, afirmando a existência de um direito subjetivo público à ajuda social destinada a assegurar o mínimo vital às pessoas em situação de necessidade (Fonte, 2021).

No constitucionalismo brasileiro, o mínimo existencial vincula-se diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, III, da CRFB/1988, e ao direito à vida, previsto no art. 5º, caput, da CRFB/1988, constituindo condição indispensável à preservação de uma existência digna em seu patamar mínimo. Por essa razão, insere-se em uma esfera de proteção contramajoritária, devendo ser assegurado inclusive contra escolhas políticas de maiorias circunstanciais, ainda que democraticamente legitimadas (Fonte, 2021).

No que se refere aos direitos prestacionais, o mínimo existencial compreende o conjunto de prestações mínimas indispensáveis à preservação da subsistência, da autodeterminação e da participação social do indivíduo, devendo sua delimitação ocorrer à luz do caso concreto. Essa concepção restringe o espaço de discricionariedade estatal e autoriza o controle judicial das políticas públicas no âmbito de essencialidade, fundamentando o reconhecimento de um direito



subjetivo público à prestação positiva do Estado, tanto em sua dimensão individual quanto coletiva (Fonte, 2021).

De acordo com Fonte (2021), a exigibilidade judicial dessas prestações mínimas tem sido reconhecida, sobretudo em demandas relacionadas à preservação da vida e da saúde, bem como à vedação à tortura e a tratamentos desumanos ou degradantes, conforme dispõe o art. 5º, III, da Constituição de 1988. Nessa perspectiva, impõe-se ao Estado o dever de assegurar condições mínimas de existência, como o acesso à alimentação, enquanto direito à alimentação regular, previsto na Lei nº 11.346/2006, à assistência sanitária e à educação básica, nos termos do art. 208 da Constituição, bem como o acesso à justiça, consagrado no art. 5º, XXXV e LXXIV, da CRFB/1988 (Brasil, 2006).

A delimitação do mínimo existencial, contudo, varia conforme fatores temporais, espaciais e subjetivos, competindo ao Judiciário reconhecê-lo de forma casuística, sempre considerando a necessidade de universalização do acesso e as limitações orçamentárias decorrentes dos próprios limites tributários estabelecidos pela Constituição (Fonte, 2021).

Segundo Marmelstein (2019), a teoria do mínimo existencial sustenta que, mesmo em contextos de escassez de recursos e de deferência às escolhas do legislador e do administrador, o Estado não pode deixar de assegurar condições mínimas para uma existência digna. Embora essa concepção represente um avanço ao reconhecer a exigibilidade mínima dos direitos sociais, apresenta riscos decorrentes da indeterminação do que constitui o mínimo, podendo conduzir ao esvaziamento indevido desses direitos quando interpretada de forma restritiva. Nessa medida, tal perspectiva é considerada incompatível com o ordenamento constitucional brasileiro, especialmente à luz dos princípios da universalidade e da integralidade no âmbito da saúde e da diretriz do máximo dos recursos disponíveis, prevista no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Em sentido crítico, Acca (2019) sustenta que os direitos sociais não se identificam com a garantia de um mínimo existencial individualmente definido, nem têm por finalidade a erradicação da pobreza, tarefa que se insere no âmbito das escolhas políticas. Nessa perspectiva, a dimensão jurídica desses direitos consiste na imposição de critérios de racionalidade, igualdade e solidariedade à formulação e à implementação das políticas públicas, legitimando o controle judicial apenas quando a distribuição dos bens sociais se revelar arbitrária, desproporcional ou excludente. A individualização irrestrita dos direitos sociais, contudo, comprometeria a sustentabilidade do sistema e desconsideraria os efeitos distributivos das decisões judiciais sobre a coletividade, além de apresentar elevado grau de indeterminação e ignorar a escassez estrutural de recursos, diante da inexistência de condições materiais suficientes para o atendimento universal dessas demandas.

Por sua vez, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2025) compreendem o mínimo existencial como categoria transversal dos direitos sociais, fundada na dignidade da pessoa humana e dotada de dimensões defensiva e prestacional. Embora não se confunda com o núcleo essencial nem esgote o conteúdo dos direitos sociais, atua como parâmetro para a exigibilidade judicial das prestações estatais e para o controle da legitimidade das restrições. Ainda que não expressamente positivado, decorre da dignidade da pessoa humana, do direito à vida e da garantia de existência digna, prevista no art. 170, caput, da CRFB/1988, sendo densificado por direitos como saúde, educação, assistência social, previdência e moradia, cuja exigibilidade é reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal à luz do caso concreto.

Corroborando esse entendimento, Ferreira (2025) sustenta a existência de um dever constitucional inafastável do Estado de assegurar o mínimo existencial, compreendido como o

núcleo essencial dos direitos fundamentais indispensáveis à garantia de uma vida digna, em estreita vinculação com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em suma, o mínimo existencial constitui parâmetro normativo essencial para a concretização dos direitos sociais, limitando a discricionariedade estatal, orientando o controle judicial das políticas públicas e assegurando que a escassez de recursos não legitime a supressão de prestações indispensáveis à dignidade humana.

6 A tensão entre mínimo existencial e reserva do possível na efetivação dos direitos sociais

Barroso (2025) destaca que os direitos fundamentais não possuem caráter absoluto, admitindo restrições decorrentes da necessidade de conciliação com outros direitos fundamentais e interesses coletivos constitucionalmente protegidos. Tal harmonização incumbe ao legislador e ao Poder Judiciário e deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que funcionam como limites ao exercício do poder estatal. Nesse contexto, a ponderação configura a técnica central para a solução de colisões entre direitos fundamentais, permitindo atribuir pesos distintos aos princípios em conflito à luz das circunstâncias do caso concreto, de modo a preservar, tanto quanto possível, o conteúdo de cada um. A proporcionalidade atua, assim, como critério de controle das restrições, exigindo adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, vedando tanto o excesso quanto a proteção deficiente, sempre com a preservação do núcleo essencial do direito, cuja definição revela-se necessariamente casuística e valorativa.

Segundo Paulo e Alexandrino (2025), os direitos sociais, por dependerem de recursos financeiros estatais, submetem-se à cláusula da reserva do possível, que limita sua exigibilidade. Todavia, o mínimo existencial, derivado da dignidade da pessoa humana, assegura condições mínimas de vida digna, como saúde, educação, moradia, alimentação e segurança, legitimando a intervenção judicial quando a inércia estatal comprometer a efetividade desses direitos. Ademais, o princípio da vedação ao retrocesso social impede a redução injustificada do nível de concretização já alcançado, preservando o núcleo essencial das prestações sociais.

Ferreira (2025) observa que a escassez estrutural de recursos conduz o Estado à realização de escolhas trágicas, nas quais a concretização de determinados direitos implica a restrição de outros. Tais escolhas não se apresentam como decisões neutras, mas como deliberações de profundo impacto social, que afetam diretamente a dignidade da pessoa humana e as condições de vida de grupos específicos. Diante desse cenário, impõe-se a fixação de limites jurídicos às opções estatais, de modo que nenhuma decisão orçamentária possa legitimar a supressão do mínimo existencial ou a perpetuação de desigualdades sociais extremas.

Nessa mesma linha, Carmo, Silva e Costa (2025) sustentam que a reserva do possível não pode ser invocada automaticamente para afastar a concretização do direito fundamental à saúde, por exemplo, devendo prevalecer, nos casos de omissão ou insuficiência grave da atuação estatal, a proteção do mínimo existencial enquanto expressão normativa da dignidade da pessoa humana. Assim, a efetividade dos direitos sociais pressupõe um equilíbrio dinâmico entre a reserva do possível e o mínimo existencial, no qual a dignidade humana opera como vetor interpretativo prioritário nas situações concretas de colisão.

Moura Filho (2025) reforça que a reserva do possível, embora legítima como instrumento de racionalização da gestão dos recursos públicos, não pode ser utilizada como justificativa meramente financeira para a omissão estatal na prestação de serviços essenciais, especialmente no âmbito do direito à saúde. Dessa maneira, a dignidade da pessoa humana deve prevalecer como critério hermenêutico central, orientando a concretização dos direitos sociais

e limitando o espaço de discricionariedade orçamentária do Estado.

Por fim, Curan e Luccas (2025) defendem que as políticas públicas, enquanto instrumentos de efetivação dos direitos fundamentais, devem ser orientadas pela isonomia material e pelo enfrentamento das desigualdades estruturais. Embora reconheçam a reserva do possível como limite fático à atuação estatal, sua invocação não pode ocorrer de forma genérica ou abstrata, sob pena de esvaziamento de direitos constitucionalmente assegurados. Assim, a efetivação dos direitos fundamentais exige um equilíbrio dinâmico entre igualdade material e limitações orçamentárias, no qual a dignidade da pessoa humana assume papel central como vetor interpretativo.

Diante do exposto, verifica-se que a efetivação dos direitos sociais no Estado Constitucional brasileiro exige a adoção de um modelo de racionalidade prática fundado na ponderação entre o mínimo existencial e a reserva do possível, orientado pela dignidade da pessoa humana, pela proporcionalidade e pela vedação ao retrocesso social. Tal modelo não elimina a discricionariedade dos poderes políticos, mas submete suas escolhas a parâmetros jurídicos de controle, especialmente quando estiver em jogo o núcleo essencial das prestações sociais. A concretização desses parâmetros normativos, contudo, não se esgota no plano teórico, encontrando na jurisprudência constitucional brasileira o espaço privilegiado de sua aplicação prática e de sua densificação normativa.

7 Jurisprudência constitucional brasileira acerca da efetivação dos direitos sociais

A racionalidade jurídica construída no plano teórico projeta-se de forma concreta na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que tem desempenhado papel central na definição dos limites e das possibilidades do controle judicial das políticas públicas voltadas à efetivação dos direitos sociais. Como ressalta Fonte (2021), embora a doutrina reconheça a legitimidade desse controle, também adverte para os riscos de uma atuação judicial excessiva, capaz de comprometer o princípio majoritário e a discricionariedade administrativa e legislativa, razão pela qual a intervenção do Poder Judiciário deve ocorrer de forma excepcional e juridicamente fundamentada.

Não obstante essas cautelas, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2025) afirmam que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem admitido o controle das omissões estatais e, em caráter excepcional, a exigibilidade de prestações originárias quando estejam em jogo a dignidade da pessoa humana e a garantia do mínimo existencial. Em igual sentido, tal compreensão abrange, ainda, a vedação ao retrocesso social, que impede a supressão ou a redução injustificada do nível de concretização já alcançado, impondo rigoroso controle de constitucionalidade sobre medidas restritivas. Essa vedação encontra respaldo na jurisprudência do STF desde o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.946, ocasião em que a Corte afirmou que a supressão ou restrição injustificada de direitos sociais viola a Constituição, especialmente quando compromete o núcleo essencial das prestações já asseguradas (Brasil, 1999). Esse entendimento fundamenta críticas relevantes às políticas fiscais que impactam negativamente o financiamento de direitos sociais, como se observa no debate em torno das Emendas Constitucionais (ECs) nº 94 e nº 95 de 2016, em especial quanto ao regime do teto de gastos (Brasil, 2016a; 2016b).

Levando isso em consideração, merece destaque o julgamento da ADI nº 5.595, no qual o STF analisou a constitucionalidade do regime fiscal instituído pela EC nº 95/2016. Embora tenha reconhecido sua validade formal, a Corte assentou que as limitações orçamentárias não podem comprometer o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais, especialmente

aqueles relacionados à saúde e à educação. O Supremo afirmou que a disciplina fiscal não afasta o dever estatal de assegurar o mínimo existencial, nem legitima omissões que resultem na supressão de prestações indispensáveis à dignidade da pessoa humana, reafirmando a possibilidade de controle judicial sempre que a política fiscal inviabilizar a efetividade mínima dos direitos sociais (Brasil, 2017).

No ordenamento jurídico brasileiro, Fonte (2021) destaca que a cláusula da reserva do possível foi reconhecida pelo STF, notadamente na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 45, como parâmetro para limitar a atuação judicial na formulação e execução de políticas públicas, admitindo-se a intervenção apenas em hipóteses excepcionais (Brasil, 2004). Todavia, de forma convergente, a Corte tem afirmado que argumentos orçamentários não justificam, por si sós, a omissão inconstitucional, salvo quando demonstrado, de maneira objetiva, que os recursos existentes ou mobilizáveis foram efetivamente destinados à finalidade constitucional.

Na hipótese de alocação orçamentária incompatível com as prioridades constitucionais, admite-se a intervenção judicial, inclusive com fundamento no princípio da solidariedade federativa, podendo surgir obrigações subsidiárias entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Assim, apenas diante da efetiva inexistência de recursos não se legitima a imposição judicial de determinada prestação estatal (Fonte, 2021).

Essa orientação se reflete de modo claro na jurisprudência do STF, que consolidou parâmetros objetivos para a judicialização das políticas públicas no âmbito do direito à saúde por meio dos Temas de Repercussão Geral nº 6, nº 500 e nº 1.234. Nesse sentido, no Tema nº 6, o Tribunal reconheceu a possibilidade excepcional de intervenção judicial para assegurar prestações indispensáveis à preservação da vida e da dignidade da pessoa humana, desde que observados critérios de razoabilidade. Já no Tema nº 500, o STF delimitou os contornos dessa atuação, afastando a imposição judicial de medicamentos sem registro sanitário, salvo hipóteses excepcionais, evidenciando a necessidade de deferência às escolhas técnicas da Administração. Por fim, no Tema nº 1.234, reafirmou-se a responsabilidade solidária dos entes federativos na efetivação do direito à saúde, reforçando que a repartição de competências e de encargos orçamentários não pode comprometer a tutela do mínimo existencial (Brasil, 2019a; 2019b; 2020).

Em matéria de judicialização da saúde, a jurisprudência tem sido construída no sentido de proteger o núcleo essencial das prestações indispensáveis, reconhecendo a responsabilidade solidária dos entes federativos e estabelecendo parâmetros para a intervenção judicial em políticas públicas, orientados por critérios de razoabilidade, planejamento e eficiência, sem desconsiderar a discricionariedade técnica do gestor público. Nesse cenário, a atuação judicial revela-se legítima, sobretudo, quando a omissão ou insuficiência estatal compromete prestações essenciais à preservação da vida e da saúde (Lenza, 2024).

De forma harmônica, Marmelstein (2019) e Moura Filho (2025) observam que a jurisprudência do Supremo Tribunal tem reiteradamente afirmado que a escassez de recursos não legitima o esvaziamento de direitos sociais constitucionalmente assegurados, especialmente quando as demandas envolvem prestações indispensáveis à preservação da vida e da saúde. Nessa perspectiva, a reserva do possível deve ser interpretada de maneira integrada ao mínimo existencial, operando como critério de ponderação e não como excludente automática da responsabilidade estatal.

Em perspectiva semelhante, o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 639.337, reconheceu a educação infantil como direito subjetivo público diretamente exigível, afastando a invocação genérica da reserva do possível como justificativa para a

omissão estatal. O precedente evidencia que o mínimo existencial não se restringe ao direito à saúde, abrangendo outras prestações indispensáveis à dignidade da pessoa humana e à igualdade material (Brasil, 2011).

Somando-se a isso, no julgamento da ADPF 347, o STF reconheceu a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, admitindo a atuação judicial estrutural diante de violações massivas e persistentes de direitos fundamentais. O precedente evidencia que a escassez de recursos não pode servir como justificativa para a perpetuação de situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana, reforçando a legitimidade da intervenção judicial em contextos de omissão estatal estrutural (Brasil, 2015).

No âmbito infraconstitucional, a atuação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça essa orientação. Conforme aponta Fonte (2021), o STJ tem reconhecido a exigibilidade judicial de prestações vinculadas ao mínimo existencial, determinando, em casos concretos, o fornecimento de bens indispensáveis à sobrevivência, como o leite especial a crianças, quando comprovada a imprescindibilidade do alimento à preservação da vida. Tais decisões evidenciam o dever estatal de manter políticas públicas abrangentes e eficazes, sem prejuízo da imposição de prestações específicas em situações excepcionais.

Em análise empírica, Carmo, Silva e Costa (2025), ao examinarem decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) proferidas em 2023 em demandas relacionadas ao direito à saúde, constataram que, em aproximadamente oito de cada dez julgados, a Corte privilegiou a aplicação do mínimo existencial em detrimento da reserva do possível. Esse dado revela uma postura ativa do Judiciário paraense na tutela do direito fundamental à saúde, relativizando o princípio da separação dos poderes diante de omissões administrativas graves. Tal atuação, contudo, não se mostra arbitrária, uma vez que observa os parâmetros fixados pelos tribunais superiores, especialmente no que se refere aos critérios de razoabilidade, planejamento e eficiência na intervenção judicial em políticas públicas.

Em síntese convergente, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2025), Marmelstein (2019) e Moura Filho (2025) ressaltam que a garantia do núcleo essencial, ainda que implícita, visa preservar o conteúdo do direito sem o qual ele perde sua identidade e eficácia mínima. Tal garantia não se confunde com o mínimo existencial nem com a dignidade da pessoa humana, mas funciona como limite material às restrições estatais e como parâmetro central de controle judicial, assegurando que as limitações orçamentárias e administrativas não resultem no esvaziamento dos direitos sociais constitucionalmente assegurados.

Portanto, a jurisprudência constitucional brasileira tem construído um modelo intermediário de controle judicial das políticas públicas, no qual a reserva do possível não opera como cláusula de exclusão da responsabilidade estatal, mas como elemento a ser ponderado à luz do mínimo existencial, da dignidade da pessoa humana e da vedação ao retrocesso social, preservando-se, simultaneamente, a separação de poderes e a legitimidade democrática das escolhas públicas.

8 Conclusão

Ao longo deste trabalho, buscou-se analisar a efetivação dos direitos fundamentais sociais no constitucionalismo brasileiro, evidenciando que sua concretização não se opera de maneira automática, mas em constante tensão entre o mínimo existencial e a reserva do possível, tendo por premissa que os direitos fundamentais constituem o eixo normativo do Estado Democrático de Direito e instrumento essencial de limitação do poder estatal.

No contexto da Constituição de 1988, os direitos sociais assumem centralidade na

promoção da dignidade da pessoa humana e da igualdade material, não podendo ser reduzidos a promessas meramente programáticas nem concebidos como prestações estatais absolutas e ilimitadas. Demonstrou-se que os direitos sociais, embora dotados de fundamentalidade constitucional e aplicabilidade imediata, encontram-se condicionados à realidade orçamentária do Estado e às escolhas políticas inerentes à formulação das políticas públicas.

No plano teórico, evidenciou-se que o mínimo existencial corresponde ao núcleo material irrenunciável dos direitos sociais, assegurando condições mínimas para uma existência digna e funcionando como limite às escolhas públicas em cenários de escassez. A reserva do possível, por sua vez, revelou-se legítima como critério de racionalização da atuação estatal, desde que submetida a controle jurídico e demonstrada de forma concreta, não podendo operar como justificativa genérica para a omissão estatal incompatível com a ordem constitucional ou para o esvaziamento do conteúdo essencial dos direitos fundamentais.

No âmbito jurisprudencial, constatou-se que o STF tem adotado postura intermediária no controle judicial das políticas públicas, legitimando a intervenção judicial em hipóteses excepcionais de omissão ou insuficiência estatal capazes de comprometer o mínimo existencial, especialmente no âmbito do direito à saúde, sem desconsiderar a separação de poderes e a legitimidade democrática das escolhas orçamentárias. De forma convergente, o STJ tem afirmado a exigibilidade judicial de prestações vinculadas ao mínimo existencial em casos concretos, reforçando o dever estatal de assegurar bens indispensáveis à preservação da vida e da dignidade, sem afastar a necessária deferência às políticas públicas e aos limites financeiros. A construção jurisprudencial demonstra a busca por critérios de equilíbrio entre proteção de direitos e sustentabilidade fiscal.

Conclui-se, portanto, que a efetivação dos direitos sociais no Estado Constitucional brasileiro somente se legitima por meio de uma racionalidade jurídica fundada na ponderação, na qual a reserva do possível não pode funcionar como escudo para a omissão estatal, mas como limite juridicamente controlável à luz do mínimo existencial, da dignidade da pessoa humana e da vedação ao retrocesso social, garantindo-se a proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais em harmonia com a separação de poderes e a legitimidade democrática.

Por fim, ressalta-se que o presente estudo não pretende esgotar a discussão acerca da temática, dada a complexidade e a constante evolução do debate constitucional. Como perspectivas futuras, recomenda-se o aprofundamento de estudos empíricos acerca dos efeitos concretos da judicialização das políticas públicas, especialmente quanto aos impactos orçamentários das decisões judiciais, às desigualdades regionais na efetivação dos direitos sociais e ao aperfeiçoamento do diálogo institucional entre os Poderes, bem como estudos comparados que investiguem modelos adotados em outros ordenamentos jurídicos para enfrentar a tensão entre mínimo existencial e reserva do possível. A ampliação dessas investigações visa contribuir para o aprimoramento de soluções juridicamente consistentes e socialmente sustentáveis voltadas à concretização dos direitos sociais no Brasil.

Referências

ACCA, Thiago dos Santos. **Direitos sociais: conceito e aplicabilidade**. São Paulo: Almedina Brasil, 2019. *E-book*. ISBN 9788584935581. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584935581/>. Acesso em: 15 dez. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo**. 13. ed. São



Paulo: SaraivaJur, 2025. *E-book*. p.696. ISBN 9788553626861. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626861/>. Acesso em: 12 dez. 2025.

BITTAR, Eduardo C. B.. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. *E-book*. ISBN 9788553622320. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622320/>. Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016a**. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir regime especial de pagamento de precatórios e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 dez. 2016a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc94.htm. Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016b**. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir o Novo Regime Fiscal e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 dez. 2016b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm. Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.346**, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Brasília, DF: 15 set. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm. Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.946**. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, Julgamento em 29 jun. 1999. Diário da Justiça. Brasília, DJ 07 abr. 2000. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1730115>. Acesso em: 19 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.595**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, Julgamento em 15 mar. 2017. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, DJ 15 mar. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5093433>. Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito**

Fundamental (ADPF) nº 45. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, Julgamento em 29 abr. 2004. Tribunal Pleno. Diário da Justiça. Brasília, DJ 04 maio 2004. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2175381>. Acesso em: 19 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347/DF.** Sistema penitenciário. Estado de coisas inconstitucional. Violação massiva de direitos fundamentais. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, Julgamento em 09 set. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DJ 19 fev. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 19 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 639.337/SC.** Direito à educação. Educação infantil. Direito subjetivo público. Reserva do possível. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, Julgamento em 23 mar. 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DJ 03 ago. 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4006354>. Acesso em: 19 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário (RE) nº 566.471/RS. **Tema 6 da Repercussão Geral.** Direito à saúde. Possibilidade excepcional de intervenção judicial para assegurar prestações indispensáveis à preservação da vida e da dignidade da pessoa humana. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, Julgamento em 22 maio 2019a. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DJ 07 out. 2019a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verTema.asp?numTema=6>. Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário (RE) nº 657.718/MG. **Tema 500 da Repercussão Geral.** Fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa. Impossibilidade como regra geral, admitidas hipóteses excepcionais. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, Julgamento em 22 maio 2019b. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DJ 07 out. 2019b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verTema.asp?numTema=500>. Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário (RE) nº 1.366.243/SC. **Tema 1.234 da Repercussão Geral.** Direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, Julgamento em 18 set. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DJ 06 out. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verTema.asp?numTema=1234>. Acesso em: 20 dez. 2025.

CARMO, Lisbino Geraldo Miranda do; SILVA, Ricardo Augusto Dias da; COSTA, Paulo Henrique da Silva. O MÍNIMO EXISTENCIAL E A RESERVA DO POSSÍVEL: Uma análise das decisões das turmas de direito público do TJP, no ano de 2023. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 2, 2025. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0111/2024.v10i2.10835. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/10835>. Acesso em: 7 dez. 2025.



CURAN, Fábio Henrique; LUCCAS, Marisa Sandra. **POLÍTICAS PÚBLICAS E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: o princípio da isonomia e a reserva do possível.** **Epitaya Editora E-books**, [S. l.], v. 1, n. 94, p. 138-147, 2025. DOI: 10.47879/ed.ep.2025752p138. Disponível em: <https://portal.epitaya.com.br/index.php/ebooks/article/view/1374>. Acesso em: 6 dez. 2025.

FERREIRA, Iverson Kech. Conceituando Escolhas Trágicas: a distinção de direitos e o mínimo existencial. **Maiêutica - Jurídica**, [S. l.], v. 5, n. 1, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.17726456. Disponível em: <https://revistas.uniasselvi.com.br/index.php/JUR/article/view/4008>. Acesso em: 15 dez. 2025.

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas públicas e direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. p.380. ISBN 9786555597417. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555597417/>. Acesso em: 15 dez. 2025.

LENZA, Pedro. **Coleção Esquematizado - Direito Constitucional**. 28. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. p.1592. ISBN 9788553621941.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*. ISBN 9788597021097. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597021097/>. Acesso em: 15 dez. 2025.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 9 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. *E-book*. ISBN 9786553627307. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627307/>. Acesso em: 20 dez. 2025.

MOURA FILHO, Hamilton Freire de. O PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL E O DIREITO À SAÚDE: conflitos e convergências. **Revista ARACÊ**, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 5655–5670, 2025. DOI: 10.56238/arev7n2-066. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/3196>. Acesso em: 8 dez. 2025.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 24. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. *E-book*. ISBN 9788530996536. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996536/>. Acesso em: 15 dez. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025. *E-book*. p.1.472. ISBN 9788553626885. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626885/>. Acesso em: 06 dez. 2025.



ⁱ Pós-graduada em Direito Público pela Faculdade Legale Educacional (FALEG/SP). Graduada em Direito pela Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida (FESAR-AFYA/PA). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Candido Mendes (UCAM/RJ), Políticas e Gestão em Segurança Pública pelo Centro Universitário Estácio Ribeirão Preto (Estácio Ribeirão Preto/SP) e Docência no Ensino Superior pela Faculdade de Administração, Ciências, Educação e Letras (FACEL/PR). Graduada também em Gestão Pública pela Faculdade Educacional da Lapa (FAEL/PR) e Análise e Desenvolvimento de Sistemas pela Universidade do Estado do Pará (UEPA).

